



MENSAGEM N° 128/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vimos à presença desta Casa para encaminhar, em anexo, projeto de lei que tem a finalidade de contratar dois (02) **MÉDICOS VETERINÁRIOS** para a **Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Cooperativismo e Recursos Hídricos**.

Trata-se, Senhores Vereadores, da contratação de profissionais para atuarem nos Serviços de Inspeção Municipal – SIM/SUSAf, pois não existe concurso vigente para a área de Medicina Veterinária, e diante do término de um dos profissionais agora em dezembro.2025. Ressaltamos a necessidade de mais uma autorização legislativa, para contratar por mais 120 dias prorrogável por igual período de outros 02 (dois) profissionais para atuarem junto ao SUSAf, até que, sejam concluídos os trâmites do concurso. Isto posto, e diante da grande demanda de serviços neste período do ano, com grande volume de abates nos estabelecimentos, justificamos o presente pedido de contratação.

Diante do acima exposto, solicitamos que a tramitação deste projeto ocorra em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art.52 da Lei Orgânica..

Atenciosamente,

ARIEL GRIEP TIMM
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CANGUÇU/RS

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR, TEMPORÁRIA E EMERGENCIALMENTE, DOIS (02) MÉDICOS VETERINÁRIOS 30H PARA ATUAREM JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COOPERATIVISMO E RECURSOS HÍDRICOS NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – VISANDO A ADESÃO AO SUSAF-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ARIEL GRIEP TIMM, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a lei 2239/2003 de 11.03.2003;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, de forma temporária e emergencialmente, **DOIS (02) MÉDICOS VETERINÁRIOS 30 horas**, para atuarem no Serviço de Inspeção Municipal-SIM/SUSAF, pelo período de 120 dias, prorrogável por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os contratos que se referem o *caput* do artigo 1º serão precedidos de Processo Seletivo Simplificado, em vigência, ou outro que venha a ser realizado.

ART. 2º - Os profissionais relacionados no artigo 1º desta Lei, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu receberão um adicional de insalubridade num percentual de 20% ou 40%, quando exposto a atividade insalubre e mediante a solicitação de pagamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Cooperativismo e Recursos Hídricos.

ART. 3º - Os contratados receberão remuneração correspondente ao padrão do cargo, constante na Lei que dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

ART. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Cooperativismo e Recursos Hídricos.

ART. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CANGUÇU/RS,

ARIEL GRIEP TIMM
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AF9C-FF7B-C0BE-2A17

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARIEL GRIEP TIMM (CPF 802.XXX.XXX-72) em 21/11/2025 13:06:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/AF9C-FF7B-C0BE-2A17>

Memorando 10- 17.081/2025

De: Bruno F. - GAB - PGM

Para: SMA - ADM - Núcleo Administrativo - A/C Terezinha M.

Data: 21/11/2025 às 14:21:46

Setores envolvidos:

GAB, CI, SMA, SMA - ADM, SMA - RH, SMAPCRH, GAB - GVP, SMF - DCT, GAB - PGM

Pedido de Contratação Veterinário -SIM

Em tempo, segue parecer retificado.

Desconsiderar despacho 9

—
Bruno Peres Fonseca
Procurador Geral

Anexos:

veterinarios_susaf_1_.pdf



PARECER JURÍDICO

Consulente: Secretaria Municipal de Agricultura, pecuária, cooperativismo e Recursos Hídricos

Assunto: Solicitação de contrato emergencial para o cargo de veterinários

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação emergencial de 02 médicos veterinários para atuar na Secretaria Municipal de Agricultura, pecuária, cooperativismo e Recursos Hídricos, justificando a necessidade com o intuito aderir ao SUSAF-RS, conforme expediente nº 17.081/25.

É o brevíssimo relatório.

Quanto as contratações emergenciais, o capítulo XI da lei municipal nº 2239/03 disciplina a possibilidade da Administração Pública realizar contratação temporária de funcionários:

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 204: Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal com prazo determinado e através de processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação.

Art. 205: Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – atender as situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 206: As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica, e não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis no máximo uma vez, por igual período, sob pena de nulidade.

Art. 207: É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 208: Os contratos temporários de excepcional interesse público, serão sempre precedidos de autorização Legislativa.

Art. 209: Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados apenas os seguintes direitos:

- I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função, do Plano de Cargos e Salários dos servidores efetivos do Município, no que se refere ao básico;
- II – gratificação por prestação de serviço extraordinário e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III – férias proporcionais ao término do contrato;
- IV – inscrição em Sistema Oficial de Previdência Social.



Como se vê a legislação municipal prevê a possibilidade de contratação emergencial por parte Administração Pública desde que esteja presente o interesse público e a temporalidade.

Na mesma esteira, por se tratar de profissionais para atuarem no setor de inspeção municipal~, aliado ao término dos contratos vigentes está caracterizada a situação para nova contratação.

Por outro lado a temporalidade está demonstrada na justificativa para o pedido dos contratos, conforme consta no requerimento inicial por parte do setor competente.

Outro ponto a ser enfrentado diz respeito ao índice de pessoal desta Prefeitura, que, ao menos no primeiro quadrimestre, encontrava-se acima do índice do limite permitido que é de 54%, ficando vedado o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, nos termos do art. art. 22, parágrafo único, IV, da LC n.º 101-00. As únicas exceções, referidas expressamente ao final deste dispositivo, dizem respeito à reposição de servidores decorrente de aposentadoria ou falecimento, nas áreas de educação, saúde e segurança.

Em prevalecendo a interpretação literal, não raras vezes restará sacrificado um direito fundamental ou o princípio da continuidade dos serviços públicos em nome de uma exigência formal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, em cada situação prática a que se defrontar o administrador, deve ele buscar a garantia dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, compatibilizando com o equilíbrio das contas públicas. Sempre que comprovadamente necessária para evitar prejuízo relevante à prestação de serviços públicos, tem-se que a reposição de servidores, mais do que possível, é devida, não encontrando obstáculo na vedação legal. Inclusive o Tribunal de Contas do Estado, conforme parecer nº 13/2004, é sensível, diante da disposição legal sobre as situações que autorizariam a prática de atos de admissão de pessoal ou provimento de cargos em razão do necessário atendimento da necessidade pública, acaba por ampliar essa possibilidade a outras áreas além da educação, saúde e segurança, e aceitando outras circunstâncias além da aposentadoria e do falecimento, mas é expresso ao restringi-la à reposição quando necessária ao atendimento de necessidades que, por imposição constitucional, devam ser atendidas pelos poderes públicos, e desde que não se extrapole o percentual de comprometimento das despesas com pessoal preexistente à prática do ato.

Diante do exposto, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo possível a contratação dos profissionais para atendimento da situação extraordinária e temporária da Secretaria Municipal de Agricultura, pecuária, cooperativismo e Recursos Hídricos, para o atendimento da situação emergencial



posta, atentando-se para a necessidade de observância de todos os requisitos legais acima expostos, pontuando que as contratações devem ser efetuadas na medida e proporção em que findarem os contratos dos substituídos, bem como condicionada a medidas administrativas tendentes a equilibrar o índice de gastos com pessoal estabelecidos pela LRF até o final do exercício financeiro, ficando a análise de oportunidade e conveniência das contratações a critério do administrador posto não ser matéria jurídica.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Canguçu, 21 de novembro de 2025.

Bruno Peres Fonseca

OAB/RS 82.300





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1376-5F98-F74D-D39F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO PERES FONSECA (CPF 016.XXX.XXX-44) em 21/11/2025 14:22:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/1376-5F98-F74D-D39F>